



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000739/99-10
Recurso nº. : 134.455
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1994
Recorrente : OFÉLIA RATTO DIAS & CIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ/SANTA MARIA/RS
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 108-07.686

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA - O artigo 18 do PAF confere ao julgador de 1º grau o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligência

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS – FLUXO FINANCEIRO - ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS - Restando não justificada a origem de valores depositados sem comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, legítima a presunção de omissão de receitas.

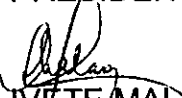
PIS – COFINS – LANÇAMENTOS DECORRENTES - Reconhecida a ocorrência de omissão de receitas, pertinente sua inclusão na base de incidência das contribuições.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OFÉLIA RATTO DIAS & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso para nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 11041.000739/99-10
Acórdão nº. : 108-07.686

FORMALIZADO EM: **18 FEV 2004**

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 11041.000739/99-10
Acórdão nº. : 108-07.686

Recurso nº. : 134.455
Recorrente : OFÉLIA RATTO DIAS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

OFÉLIA RATTO DIAS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 03/13 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1994, no valor de R\$ 173.966,49, por omissão de receitas operacionais detectadas a partir do confronto da origem e aplicação de recursos, conforme planilhas de fls. 99 e 264, com enquadramento legal nos artigos 2º e 12 do DL 2354/54; parágrafo 2º do artigo 6º, artigo 7º do DL 1598/77. Artigo 43 e 44 da Lei 8541/92.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes:

1. Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls. 14/24, R\$ 5.232,80 com fundamento legal nos artigos: 3º, "b" da LC 07/70; 1º, § único LC 17/73, c/c art. 2º inciso IV, b da Lei 8219/91;
2. Contribuição para a Seguridade Social, fls 25/34, R\$ 13.954,11 com fundamento legal nos artigos : 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, da LC 70/91;
3. Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 35/46, R\$ 173.592,66, nos termos do artigo 44 da Lei 8541/92 c/c artigo 3º da Lei 9064/95;
4. Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 47/57, R\$ 68.370,77 com fundamento legal no artigo 2º e parágrafos da 7689/1988; 38,39e 43 da Lei 8541/92, c/ alterações do artigo 3º da Lei 9064/95.



Processo nº. : 11041.000739/99-10
Acórdão nº. : 108-07.686

Termo de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 58.

Impugnação foi apresentada às fls.270/290, anexos 291/357, onde, em apertada síntese, reclamou do procedimento posto que fundamentado em meras ilações, a partir de raros depósitos, supostamente, não explicados.

Argüiu a preliminar de nulidade, por enquadramento legal dissociado dos fatos. Discorreu sobre processo judicial e administrativo, reclamando que a verdade material não fora observada. Nulo também seria por se basear apenas em exclusiva presunção, sentido no qual transcreve jurisprudência administrativa e judicial.

A multa não prosperaria. O procedimento se fundou apenas na revisão sumária da declaração e nos termos do Ac. 1.4.2.007, e Ac. CSRF/01.0.217.82, nesses casos, não caberia multa de ofício. Ilegal por fim, lançamento embasado apenas em depósitos bancários e o autuante escolhendo a forma de tributar, como visto às fls. 12, p.05 da continuação do auto de infração.

Estaria pacificado o entendimento de que não cabe lançamento efetuado com base em valores de depósitos ou créditos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica, sentido da Súmula 182 do então TRF e ainda em vigor, além várias decisões administrativas e judiciais.

No mérito, contesta os valores apresentados na planilha 264 resultado daquelas de fls. 99 e 100, descrevendo as operações e justificando as origens dos recursos, juntando cópias de documentos que comprovariam seu acerto. Estende as razões aos autos reflexos

A decisão de fls. 359/371 julga parcialmente procedente a ação fiscal. Afasta a preliminar de nulidade, exonerando totalmente os valores lançados em

Processo nº. : 11041.000739/99-10
Acórdão nº. : 108-07.686

janeiro; maio, agosto e novembro e parcialmente nos meses de março, julho; e setembro. Mantém na íntegra o valor referente ao mês de dezembro. Ajusta os créditos decorrentes.

Recurso foi tempestivamente interposto, fls. 377/402, onde após discorrer sobre admissibilidade do recurso, argüi nulidade do procedimento por ilegitimidade do enquadramento legal. Destaca o "malabarismo verbal" do julgador de 1º grau para tentar salvar o lançamento. Concluindo que houve falta de autêntico enquadramento legal das peças fiscais, porquanto a verdade material restou fulminada. O fisco promoveu um enquadramento em dispositivo legal equivocado, não mencionando o RIR adequado ou (sic) a Lei 1598/77, como deveria.

O lançamento, baseado apenas na presunção não estaria revestido de materialidade e a multa não caberia por se tratar de revisão sumária da declaração. Por fim, depósitos bancários não seriam bastante em si para suportar a ação, como posto.

Quanto ao mérito propriamente dito, argumenta que a comprovação da origem de quase todos os depósitos efetuados, demonstraria a boa fé do apelante, fato que deveria ser levado em consideração para aqueles depósitos que não lograram ser adequadamente comprovados.

O acerto em seu procedimento se dera na forma seguinte:

Mês de março de 1994, diferença remanescente da decisão de 1º grau R\$ 9.428.486,26 assim composto:

02/03/94 - depósito de Cr\$ 3.500.000,00 na conta da empresa no Banco do Brasil, conforme extrato de conta corrente;

15/03/94 - transferência de Cr\$ 2.000.000,00 da conta da empresa, do Banco Meridional do Brasil, cheque 835838, para o Banco do Brasil;



Processo nº. : 11041.000739/99-10
Acórdão nº. : 108-07.686

- 18/03/94 - transferência de Cr\$ 2.000.000,00 da conta da empresa , do Banco Meridional do Brasil, para o Banco do Brasil;
- 22/03/94 - transferência de Cr\$ 500.000,00 da conta da empresa do Banco Meridional do Brasil, cheque 901399, para o Banco do Brasil;
- 24/03/94 - transferência de Cr\$ 1.800.000,00 da conta da empresa do Banco Meridional do Brasil, cheque 901375, para o Banco do Brasil.

No mês de junho resultou saldo zero e no mês de julho o saldo descoberto seria R\$ 19.169,44. Saldo no qual, se incluía como se depósito fosse, R\$ 13.983,00 referente a transferência da conta de poupança vinculada. O saldo remanescente em julho seria de R\$ 5.186,44 sendo assim comprovado:

- 08/07/94 - transferência de Cr\$ 2.400,00 da conta da empresa do Banco do Brasil para o Banco Meridional do Brasil, cheque 450161;
- 18/07/94 - depósito de Cr\$ 4.400,00 na conta da empresa no Banco do Brasil conforme extrato;

Em setembro, a planilha apontou um saldo a descoberto de R\$ 48.634,76, que seria assim justificado:

- 13/09/94 - depósito de R\$ 3.587,81 na conta corrente da empresa, no Banco Meridional do Brasil, também oriundo de financiamento;
- 19/09/94 - transferência de R\$ 45.000,00 da conta da sócia Ofélia R Dias, da sua conta corrente do Banco do Brasil, fruto de financiamento.

Dezembro de 1994, a diferença de R\$ 23.080,26 referiu-se a uma transferência feita da conta corrente da empresa, em 09/12/94 para resgate de um negócio mercantil que não se concretizou. Dita importância retornou em depósito, no dia 12/12/94.



Processo nº. : 11041.000739/99-10
Acórdão nº. : 108-07.686

Repete os números dos anexos constantes da peça impugnatória que deveriam ser consultados.

Conclui pela improcedência do feito, o que pediu fosse confirmado por este Conselho.

Garantia de instância conforme arrolamento de bens de fls. 403.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'P.F.' or similar, written in a cursive style.A small, circular handwritten mark or scribble in the bottom right corner of the page, with a long tail extending downwards.

Processo nº. : 11041.000739/99-10
Acórdão nº. : 108-07.686

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Ao argumento de nulidade por não ter o lançamento sua base legal no Regulamento do Imposto de Renda, não seria, em tese, motivo para nulidade decretar-se sua nulidade, do mesmo modo que os argumentos da decisão contestada descrevendo os fundamentos legais dos lançamentos não modificou em nada sua origem.

O invocado princípio da Legalidade e da Interpretação, segundo as razões recursais, é também consagrado no próprio regulamento, nos termos do artigo 228 do RIR/1994, ao dizer que o lançamento segue uma tipificação rigorosa para sua efetivação. O administrador não suprime, não amplia e não interpreta a lei. Tão só a aplica em seus estritos limites. A base legal do lançamento foram artigos do Decreto-lei 1598, base de legal de vários dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (antigos e atual). O que em nada seria motivo de nulidade do feito.

A causa de lançar foi o resultado do fluxo financeiro do qual se utiliza a administração tributária para conferir o acerto no procedimento fisco-contábil das pessoas jurídicas que apuram seus resultados com base no lucro presumido.

Processo nº. : 11041.000739/99-10
Acórdão nº. : 108-07.686

Quanto ao fato de haver utilizado movimentação bancária no procedimento, nenhuma incorreção se verifica. Foi apenas mais um elemento da equação patrimonial da recorrente. Da escrita foram utilizados os elementos constitutivos e refeito o fluxo financeiro, do qual algumas parcelas restaram inexplicadas.

A matéria do lançamento decorreu de presunção legal, válida, reconhecida e pacificada neste tribunal administrativo. A omissão de receitas, é o resultado de um procedimento adotado pelo sujeito passivo, que é quem conhece os fatos, possui toda documentação relacionada com o evento e está apto a esclarecê-lo.

Por isso não pode o administrador ou julgador singular aceitar o argumento de que *"em um universo de dezenas de depósitos bancários, realizados muito tempo atrás, a Suplicante demonstrou a origem de praticamente todos eles. Todavia o r. "decisum" de Primeiro Grau, não teve o bom senso quando, "sponte sua", como se fosse o Senhor da verdade, do bem e do mal, não as aceitou todas, desconhecendo injustificadamente que uma pequena margem de erros ou mesmo impossibilidade técnica de comprovação destes depósitos, é perfeitamente normal em uma situação estritamente formalista como esta.*

A comprovação da origem de quase todos os depósitos efetuados, já, por si só, demonstra a efetiva boa fé da Suplicante. Fato que deveria Ter sido levado em consideração para aqueles depósitos que não puderam ser adequadamente comprovados, principalmente pela enorme percentagem das origens trazidas à colação e da insignificante percentagem das não admitidas pelo douto Julgador de 1º grau (fls. 397) "

Porque a atividade pública é vinculada e não pode o administrador julgar "apenas a boa fé". Esta em nenhum momento foi questionada. Caso contrário estaríamos tratando de arbitramento e multa agravada. A contabilidade é matemática, uma ciência exata. Não comporta "mais ou menos" ou "quase tudo". Os fatos contábeis precisam ser provados, consistentemente.

As provas que ratificariam o acerto nos argumentos discursivos apresentados, não foram juntadas. As que foram, foram aceitas já no primeiro grau.

Processo nº. : 11041.000739/99-10
Acórdão nº. : 108-07.686

As diferenças apontadas a partir da decisão recorrida não foram consideradas e recompostas como seria desejável. Pelo contrário, as razões de apelo partiram da diferença detectada no auto de infração e repetiram os valores que julgaram divergentes. Com isto, a equação não se alterou. Os valores invocados como suficiente para justificar os saldos das origens dos recursos aplicados não se mostraram suficientes, como por exemplo os valores dos cheques que supostamente serviriam para justificar a diferença no meses de março, julho, setembro, e dezembro. Isto porque aqueles valores já foram todos considerados pelo julgador de 1º grau, conforme planilha de fls. 369/370.

Quanto ao mês de dezembro de 1994, sobre a diferença de R\$ 23.080,26, referida como transferência feita da conta corrente da empresa, em 09/12/94, para resgate de um negócio mercantil que não se concretizou, não basta para ilidir a presunção fiscal, bem como o argumento de que dita importância retornou em depósito, no dia 12/12/94 (e note-se em depósito por cheque pois a disponibilidade desse valor só se deu no dia 13/12/94, quando o depósito foi desbloqueado). Com isso o mérito se mantém nos termos da decisão recorrida.

A matéria do litígio, a ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade dos ingressos, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das transferências interbancárias para que assim fossem produzidos os efeitos pretendidos nas razões de recurso.

À possibilidade da exclusão da multa de ofício, convém lembrar que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória (artigo 142 do CTN), cabendo a constituição do crédito tributário, com observância da legislação vigente à data da ocorrência do



Processo nº. : 11041.000739/99-10
Acórdão nº. : 108-07.686

fato gerador da obrigação (segundo o caput do artigo 144 do CTN) observando as normas de aplicação e interpretação do mesmo dispositivo legal (artigos 105 a 112).

Demais disso, a jurisprudência administrativa trazida à colação refere-se a uma legislação anterior sem qualquer nexó com a matéria dos autos.

À falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, aos lançamentos decorrentes, por se respaldarem nos mesmos pressupostos de fato e de direito.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

